



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.000939/2006-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.535 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2019
Recorrente DALILA RIBEIRO COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

TRIBUTÁRIO. IRPF. GANHOS DE CAPITAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. DESISTÊNCIA.

O contrato de promessa de compra e venda, importando em transmissão de bens ou direitos ou na cessão do direito à sua aquisição, caracteriza alienação para os efeitos da Lei nº 7.713, de 1988, sendo irrelevante, para os efeitos fiscais, a ocorrência de sua rescisão.

MULTA ISOLADA. FALTA DE PAGAMENTO DO CARNÊ LEÃO.

Conforme Súmula CARF nº 147, somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

MULTA. EFEITO CONFISCATÓRIO. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

Nos termos da Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para afastar a multa isolada do lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo n.º 18471.000939/2006-97, em face do acórdão n.º 13-27.700, julgado pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (DRJ/RJ2), em sessão realizada em 14 de janeiro de 2010, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Trata-se de impugnação apresentada pela pessoa física em epígrafe em 16/10/2006 contra o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física, lavrado em 18/09/2006, que apurou o crédito tributário no valor de R\$ 34.498,62, resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual Simplificada, Exercício de 2003, Ano-calendário de 2002, recepcionada em 30/04/2003, fls. 04 a 06.

2. No procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, a teor do disposto no art. 926 do Decreto 3000, de 26/03/1999, deu-se o lançamento de ofício, tendo sido tomados para o cálculo do Imposto devido o valor do ganho de capital de acordo com o a quantia da alienação do lote de terreno da Fazenda das Amarras em Angra dos Reis em 18/01/2002, R\$ 80.000,00, o qual foi adquirido em 15/12/1999 por R\$ 70.000,00; e do apartamento 302 da Praça São Perpétuo n.º 60, Barra da Tijuca em 18/01/2002, R\$ 280.000,00, adquirido em 06/02/1997 por R\$ 200.000,00.

2.1. As aludidas alienações efetivaram-se no mesmo dia 18/01/2002; vindo a ser ambas as promessas de compra e venda de cada um daqueles imóveis rescindidas em 18/09/2002, fato este irrelevante para os efeitos fiscais. Dessa forma, o ganho de capital foi apurado na forma da legislação tributária: R\$ 10.000,00 relativos à venda do terreno de Angra dos Reis; e R\$ 80.000,00 atinentes à alienação do apartamento da Barra da Tijuca.

3. Em relação aos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física, a Interessada alegou tratar-se de valores auferidos pela prestação de serviços de gerenciamento de obras de construção e reforma de imóveis. Nos sistemas institucionais informatizados da então Secretaria da Receita Federal não constavam registros recolhimentos a título de Carnê Leão no período fiscalizado, motivo da aplicação da multa isolada com base nos valores informados mês a mês pela Contribuinte em resposta ao Termo de Intimação n.º 05 da fl. 23 do presente Processo.

4. A Autuada impugnou o Lançamento, alegando inicialmente a inexistência de fato gerador do Imposto de Renda incidente sobre o ganho de capital, em vista do cancelamento, por instrumentos públicos, das promessas de compra e venda dos imóveis. No curso da ação fiscal teriam sido informados os atos anulatórios daqueles que poderiam ter motivado a exigência do imposto. Entende assim que caso tivesse ocorrido pagamento do imposto, poder-se-ia dar a restituição do mesmo.

4.1. A Interessada reclama, ainda, o valor atribuído ao crédito tributário, muito superior ao por ela suportável, tendo a Fiscalização ferido o princípio constitucional do não confisco (art. 150, IV da CF/88). Manifesta-se contra a multa isolada prevista no art. 44

da Lei n.º 9.430/96, transcrevendo um julgado fundamentado no art. 113 c/c 139 e 97, V do Código Tributário Nacional- CTN, que a teria considerado ilegítima.

4.2. Requer seja julgado nulo o Auto de Infração.

Retoma a Impugnante os argumentos acerca da incidência de Imposto de Renda sobre o ganho de capital nas operações de alienação dos imóveis de Angra dos Reis e da Barra da Tijuca, discorrendo sobre o motivo da rescisão de cada uma dessas operações, comparando-as a uma desistência de compra de um equipamento industrial, na qual, a partir da nota fiscal de cancelamento da operação, o comerciante vendedor simplesmente se credita dos impostos incidentes sobre a venda (PIS, CONFINS, ICMS, IPI e IR). Em uma operação de venda de imóveis, uma vez cancelado esse ato e tendo ocorrido o recolhimento no prazo legal, haver-se-ia de admitir o direito à restituição do Imposto de Renda incidente sobre o ganho de capital.

Desse modo, a Autoridade Fiscal teria constituído o crédito tributário a partir de fatos inexistentes.

5.1. A seguir, apresenta considerações doutrinárias a respeito da formação de convicção em virtude de provas documentais idôneas, citando o art. 845 do RIR, Decreto n.º 3000/99. Dá prosseguimento a sua manifestação de inconformidade transcrevendo os artigos 165 a 167 do CTN, que tratam da restituição de tributos, e o art. 112 desse mesmo diploma legal, onde são arroladas as situações específicas nas quais se deve dar interpretação à lei de forma mais favorável ao acusado.

5.2. Requer o cancelamento total do item I do Auto- de- Infração.

6. No tocante à multa isolada aplicada em razão da falta do recolhimento do IRPF devido a título de Carnê-Leão, fundamentada nos arts. 43 e 44 da Lei n.º 9.430/ 96, com a redação dada pelo art. 18 da Medida Provisória n.º 303/ 06, que impõem a multa independente da inexistência de Imposto de Renda a pagar ou de seu recolhimento em 31 de dezembro do ano- calendário correspondente. Tratar- se- ia de uma violação ao art. 97, V c/c 113 do CTN transcritos na peça impugnatória.

6.1. Apenas a multa decorrente de descumprimento de obrigação acessória comportaria a aplicação de multa isolada; não a decorrente de descumprimento de obrigação principal, conforme ter- se- ia dado no presente Auto- de- Infração (Transcrição de Ementas de Acórdãos do Conselho de Contribuintes relativas à denúncia espontânea e multa isolada, fls. 58 e 59). Assim, o item 2 do AI também deveria ser totalmente cancelado.

7. Finaliza a impugnação, requerendo a nulidade total do Auto- de- Infração.”

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a integralidade do lançamento.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 101/107, reiterando as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto – Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Preliminar. Fato gerador inexistente

A alegação se confunde com mérito, razão pela qual será apreciado no item 2

Mérito

item 1 do auto (ganho de capital)

No procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, deu-se o lançamento de ofício, tendo sido tomados para o cálculo do Imposto devido o valor do ganho de capital em razão de alienação do lote de terreno da Fazenda das Amarras em Angra dos Reis em 18/01/2002, por R\$ 80.000,00, o qual foi adquirido em 15/12/1999 pelo valor de R\$ 70.000,00; e do apartamento 302 da Praça São Perpétuo n.º 60, Barra da Tijuca em 18/01/2002, por R\$ 280.000,00, adquirido em 06/02/1997 pelo valor R\$ 200.000,00.

As aludidas alienações efetivaram-se no mesmo dia 18/01/2002, vindo a ser ambas as promessas de compra e venda de cada um daqueles imóveis rescindidas em 18/09/2002, fato este irrelevante para os efeitos fiscais. Dessa forma, o ganho de capital foi apurado na forma da legislação tributária: R\$ 10.000,00 relativos à venda do terreno de Angra dos Reis e R\$ 80.000,00 atinentes à alienação do apartamento da Barra da Tijuca.

A Autuada alega inicialmente a inexistência de fato gerador do Imposto de Renda incidente sobre o ganho de capital, em vista do cancelamento, por instrumentos públicos, das promessas de compra e venda dos imóveis.

Salienta-se que no curso da ação fiscal teriam sido informados os atos anulatórios daqueles que poderiam ter motivado a exigência do imposto.

A Autoridade Fiscal, diante do não recolhimento do Imposto incidente sobre o ganho de capital na alienação de bens e direitos, rendimento sujeito à tributação definitiva, aquele cujo valor auferido não é levado à apuração do Imposto de Renda Pessoa Física - IPRF no ajuste anual, apurou o ganho de capital a partir dos valores correspondentes às operações de venda dos imóveis da Fazenda das Amarras em Angra dos Reis e da Barra da Tijuca, efetivadas no Ano-Calendário de 2002. A lavratura do Auto de Infração deu-se em 19/09/2006, conforme fls. 41/43.

A despeito da existência da cláusula específica acerca da impossibilidade de revogação da Escritura de Promessa de Compra e Venda dos imóveis (fls. 53/55 e 56/58), essas teriam sido revogadas, conforme documentos trazidos pela contribuinte nas fls. 70/71 e 72/73 e, por conta disso, esta contrapõe-se à incidência do IRPF sobre o ganho de capital. Seus argumentos, contudo, não podem prosperar, como se dispõe a seguir.

Relativamente ao tema, têm-se no art. 117 do RIR, de 1999:

Art. 117. Está sujeita ao pagamento do imposto de que trata este Título a pessoa física que auferir ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza (Lei n.º 7.713, de 1988, arts. 2º e 3º, § 2º, e Lei n.º 8.981, de 1995, art. 21).

[...]

§ 4º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins (Lei nº 7. 713, de 1988, art 3º, § 3º).

A promessa de compra e venda de imóvel, desde que contenha todos os requisitos legais que regem este negócio jurídico, constitui direito entre as partes, sendo instrumento suficientemente válido para configurar a transmissão dos direitos sobre o imóvel objeto do contrato e a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Sobre este último prescreve o art. 116 do Código Tributário Nacional- CTN:

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Nas operações sujeitas à apuração do ganho de capital, sobre o contrato de promessa de compra e venda de imóveis, o entendimento exarado pela Administração Fiscal em “Perguntas e Respostas”, Exercícios 2002 (disponível no *site* da Receita Federal na época da ocorrência dos fatos geradores) é no seguinte sentido, conforme bem observou a decisão da DRJ:

Perguntas e Respostas 2002

RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA

514 - Qual é o tratamento tributário aplicável no caso de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de bens ou direitos?

O contrato de promessa de compra e venda, importando em transmissão de bens ou direitos ou na cessão do direito à sua aquisição, caracteriza alienação para os efeitos da Lei nº 7. 713, de 1988, sendo irrelevante, para os efeitos fiscais, a ocorrência de sua rescisão (PMF nº 80, de 1979), ou a existência no instrumento de negociação de cláusula relativa ao desfazimento da transação, em caso de não pagamento de todas as parcelas na alienação a prestação, bem como ao considerada como preço de alienação, devendo o ganho de capital porventura apurado ser tributado na forma da legislação tributária. Ocorrendo posterior alienação dos mesmos bens ou direitos, é considerado como custo de aquisição: a) o valor da alienação cancelada por rescisão, no caso de venda à vista; ou b) o valor do bem, acrescido da parcela tributado como ganho de capital na operação cancelada, se venda a prazo.

O item 6 da mencionada Portaria MF nº 80/1979, publicada no DOU de 07/03/1979, estabelece normas complementares ao disposto nos artigos 1º a 3º do Decreto-Lei nº 1.641, de 07 de dezembro de 1978:

Portaria MF nº 80/1979

6. A rescisão do contrato de alienação ou a redução de preço não importarão na restituição do imposto pago.

Os fatos impositivos ocorreram por ocasião da manifestação de vontade das partes nas Escrituras de Promessa de Compra e Venda dos imóveis de Angra dos Reis e do Rio de Janeiro. As posteriores Rescisões não têm o efeito tributário pretendido pela Interessada de anular a ocorrência do fato gerador, nem a ela caberia a restituição de qualquer valor eventualmente recolhido a título de Imposto incidente sobre Ganho de Capital.

Improcedem as alegações, portanto.

Multa isolada. Falta de recolhimento de carnê leão. Ano-calendário 2002.

A súmula CARF n.º 147 dispõe que somente com a edição da Medida Provisória n.º 351/2007, convertida na Lei n.º 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei n.º 9.430/1996, é que passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), vejamos:

Súmula CARF n.º 147: “Somente com a edição da Medida Provisória n.º 351/2007, convertida na Lei n.º 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei n.º 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%)”.

Diante disso, estando diante de multa isolada aplicada anterior a vigência da Medida Provisória n.º 351/2007, convertida na Lei n.º 11.488/2007, deve ser dado provimento ao recurso neste tocante, para afastar a multa isolada.

Caráter confiscatório da multa.

Embora seja alegada em preliminar, trata-se de matéria de mérito, razão pela qual passo sua análise neste tópico.

Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada, importa referir que, nos termos da Súmula CARF n.º 2, o CARF não possui competência para analisar e decidir sobre matéria constitucional, conforme súmula vigente, de utilização obrigatória, conforme Regimento Interno deste Conselho. Por tais razões, rejeitam-se as alegações de inconstitucionalidade suscitadas pelo contribuinte.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso para afastar a multa isolada do lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Fl. 7 do Acórdão n.º 2202-005.535 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 18471.000939/2006-97